

DIREITO INTERNACIONAL

Mendonça, João Victor Mendes de Gomes e.

M539d **Direito internacional : aula 1 / João Victor Mendes de Gomes e Mendonça. – Varginha, 2015.**
42 slides : il.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web

1. Direito internacional público – Estudo e Ensino. 2. Direito internacional privado – Estudo e ensino. I. Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPEMIG

CDD: 341
AC: 115845



DIREITO INTERNACIONAL

AULA 1



Noções gerais

Pode-se dizer que o Direito Internacional é um ramo do Direito com expressivo crescimento uma vez que o Direito a cada dia vem sofrendo um processo de internacionalização.



Noções gerais

Cada dia mais o Direito não pode ser visto unicamente do ponto de vista interno do Estado, não é mais uma realidade nacional estanque que está limitado às fronteiras do Estado.





Noções gerais

A partir da ratificação da Convenção de Viena sobre direito dos Tratados pelo Brasil muitas questões do direito brasileiro haverão de ser revistas. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados teve seu texto finalizado em 20 de maio de 1969 tendo entrado em vigor em 27 de janeiro de 1980 quando atingiu o número mínimo de ratificações (35 conforme exigido em seu art. 84. É fato recente eis que a legislação que oficialmente tornou este tratado aplicável à nação brasileira que entrou em vigor em data de 01/04/2014.



Noções gerais



Vale citar o art. 27 da Convenção de Viena que preceitua que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

Assim sendo o direito internacional passa efetivamente a fazer parte do sistema jurídico pátrio, aumentando assim a segurança jurídica que tanto se espera.



Noções gerais

O direito internacional, pode ser definido como o sistema de princípios e normas que regulam as relações de coexistência e de cooperação, frequentemente institucionalizadas, além de certas relações comunitárias entre Estados dotados de diferentes graus de desenvolvimento socioeconômico e de poder





Noções gerais

Definição de direito internacional que se mostra mais didática é a fornecida por ACCIOLY que entende este importante ramo da ciência jurídica como o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas dos estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações bem como dos indivíduos.



Noções gerais

Desta forma o direito internacional está se ampliando posto que abarca os estados as organizações intergovernamentais, entidades não estatais e inclusive o homem que é princípio e fim último de todo ordenamento legal.

Uma crítica que se faz ao Direito Internacional é a aparente ausência de força coercitiva de suas normas.



Noções gerais

Partindo desta discussão tem-se duas correntes que tentam explicar o direito internacional e a obrigatoriedade de suas normas.





Noções gerais

Para os idealistas entendem o Direito Internacional como um conjunto de princípios tais como a igualdade jurídica dos estados, e seus propósitos comuns com a construção da paz e desenvolvimento que seriam imperativos legais inerentes à interdependência dos estados e de todos os seres vivos e sua observância seria vital à sobrevivência da vida inteligente no planeta.



Noções gerais

Já os realistas negam a existência do Direito Internacional dizendo existir direito apenas no seio dos estados. Assim as normas internacionais não passariam de regras morais ou questões de usos e costumes, sem qualquer caráter vinculante para a determinação da conduta dos Estados.



Noções gerais

Inegável a presença de força cogente nas disposições do direito internacional eis que, conforme será visto posteriormente, existem inúmeros tribunais internacionais aos quais os estados podem submeter suas queixas, tais quais a Corte Permanente de Arbitragem que existe desde 1899; a Corte Permanente de Justiça Internacional, no período entre guerras mundiais, dentre outros organismos internacionais que além de garantir o cumprimento das disposições estatuídas no direito internacional são dotadas de jurisdição internacional e de aplicação cogente de suas decisões.



Noções gerais

Cabe destacar que a grande nota característica do Direito Internacional Público, na atualidade, é sua enorme expansão, tanto no referente à extensão de assuntos sob seu império (a mencionada globalização horizontal), quanto a seu vigor em direção a maior eficácia (uma das consequências da citada globalização vertical)



Noções gerais

Nesse particular, digno de nota, em comparação com os séculos anteriores, é a extraordinária multiplicação de suas fontes: o crescimento exponencial de tratados multilaterais, sobre os mais variados temas, a proliferação de organizações intergovernamentais, com seus poderes normativos próprios, e, no campo doutrinário, a emergência de obras coletivas, reunidas por um editor de talento ou sob a égide de organizações científicas nacionais ou internacionais, onde temas tópicos são versados com a mais alta competência e especialidade.



Noções gerais

Para completar o rol das fontes do Direito Internacional Público, neste início do século XXI, têm crescido em número e importância as decisões de tribunais internacionais, fato que confere à jurisprudência um papel da mais alta relevância, como forma de revelação das normas desse Direito, sem ter a possibilidade de descobrir qualquer paralelismo, com tal vigor, nos tempos passados da história das relações internacionais.



Noções gerais

Com base neste raciocínio é incorreto afirmar que, no momento atual, o Direito Internacional Público ainda não dispõe de meios efetivos de sanção.

De fato inexistente um Poder Legislativo universal, bem assim de um Judiciário internacional com jurisdição compulsória. Estes argumentos são empregados por quem nega a existência do direito internacional para falar da ausência de caráter jurídico do direito das gentes.



Noções gerais

É certo que as organizações internacionais exprimem vontade própria - distinta da de seus Estados membros ao agir nos domínios em que desenvolve sua ação. Tal se dá tanto nas relações com seus membros, quanto no relacionamento com outros sujeitos do direito internacional.

A doutrina é importante meio para auxiliar a determinação das regras de Direito Internacional Público e tem como funções fornecer a prova do conteúdo do direito e influir no seu desenvolvimento.



Noções gerais

O direito internacional é repleto de questões práticas, notadamente no que diz respeito às consequências legais da violação de suas normas

O Estado, em virtude de sua soberania, determina livremente suas decisões e vai de encontro à mesma liberdade dos outros Estados. A responsabilidade internacional aparece como um mecanismo regulador essencial e necessário de suas relações mútuas.



Noções gerais

Cite-se como exemplo a visita-surpresa ao Iraque, no final de seu mandato, o então presidente dos EUA, George W. Bush, que foi agredido por um jornalista iraquiano, que atirou seus sapatos contra ele. Este fato, em que pese ofensivo não se trata de ato gerador da responsabilidade internacional do Iraque.



Noções gerais

Outro exemplo é o grupo separatista basco ETA (Pátria Basca e Liberdade) é considerado responsável por vários atos terroristas, como o atentado no aeroporto de Barajas (Madri) em dezembro de 2006, que matou duas pessoas, sendo uma das vítimas dos atentados membro do governo francês. O assassinato mencionado também não provoca a responsabilidade internacional da Espanha em relação à França.

Já o caso do presidente da Colômbia, Álvaro Uribe, violou a soberania do Equador quando bombardeou por via aérea núcleos das FARC em território equatoriano, ocasionou a responsabilidade internacional da Colômbia.



Noções gerais

Já os ataques terroristas ocorridos em Mumbai, na Índia, no ano de 2008, as principais suspeitas de autoria recaíram sobre a agência nacional de inteligência do Paquistão (ISS). Se as suspeitas tivessem sido confirmadas, o governo da Índia não estaria legitimado pelo direito internacional para sancionar militarmente o Paquistão porque de regra não se autoriza sanções militares entre estados. O que seria aceitável foi o ocorrido Após a tomada da embaixada norte-americana em Teerã por estudantes iranianos, no final da década de 80, e da inércia do governo iraniano, os EUA declararam embargo e boicote total contra o regime de Khomeini.



Noções gerais

O embargo (proibição de vender) e o boicote (proibição de comprar) econômicos impostos de um país a outro não violam o direito internacional, independentemente da existência de acordos econômicos entre os Estados.



Relação com o direito interno

Quando o tratado internacional é assinado e ratificado pelos estados, seu conteúdo é inserido em seus respectivos direitos internos.

Entretanto pode ocorrer de os tratados internacionais serem incompatíveis com a legislação interna. E o que é pior. Podem ser incompatíveis com a constituição do Estado subscritor do tratado.



Relação com o direito interno





Relação com o direito interno

Então qual medida interpretativa a ser adotada diante de uma situação destas?

A constituição e as normas internas deverão ser afastadas para dar lugar a regulação estatuída no tratado internacional? Ou o Estado não poderia dar à norma internacional qualquer primazia sob pena de vilipendiar sua própria constituição, sua razão de ser ou mesmo a sua legislação interna.



Relação com o direito interno

Estes questionamentos acabaram por fazer nascer duas correntes que tentam explicar a relação entre o direito internacional e o direito interno dos estados.

Para os defensores da corrente DUALISTA, o direito internacional e o direito interno seriam dois sistemas distintos (daí o dualismo).



Relação com o direito interno

Estes sistemas seriam independentes e separados, não se confundindo entre si.

O direito internacional serviria para regular relações entre estados, enquanto pessoas e direito internacional e o direito interno regularia as relações entre indivíduos de determinado estado e as relações entre estes indivíduos e o próprio estado.



Relação com o direito interno

Deste modo, para os dualistas o direito internacional não cria qualquer obrigação para os indivíduos, ou seja, para os habitantes do estado. Criam sim obrigações a serem cumpridas pelo próprio estado.

Lado outro tem-se a doutrina monista que não parte do princípio da vontade dos estados. Para os monistas o direito é um só sendo que os defensores desta corrente se enveredam por dois caminhos distintos: Ou entendem que o direito internacional tem primazia sobre o direito interno ou entendem que o direito interno tem primazia sobre o direito internacional.



Relação com o direito interno

A jurisprudência internacional é uníssona a reconhecer a primazia do direito internacional sobre o direito interno dos estados.

Já em 1930 a Corte Permanente de Justiça Internacional assim declarou: É princípio geralmente reconhecido do direito internacional que, nas relações entre potências contratantes de tratado, as disposições de lei interna não podem prevalecer sobre o tratado



Relação com o direito interno

Este entendimento também é repetido na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, notadamente em seu art. 27. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

No Brasil as duas correntes anteriormente citadas ganharam características próprias, ou seja, foram aplicadas mas de forma moderada.



Relação com o direito interno

Assim aplicou-se o dualismo radical que prevê a edição de lei distinta para a incorporação do tratado na ordem jurídica interna.

Já no dualismo moderado a incorporação do tratado na legislação interna depende de lei (não precisa fazer uma lei do zero com as disposições do tratado) a lei pode estabelecer que o tratado vale no Brasil, mas, o processo para a elaboração desta lei é complexo e exige aprovação do congresso e promulgação executiva.



Relação com o direito interno

O sistema brasileiro ainda conta com o monismo que também apresenta duas vertentes. O monismo radical que prega a primazia do tratado sobre a ordem jurídica interna e o Monismo moderado que entende que existe equiparação hierárquica do tratado internacional com a lei ordinária, ambos subordinadas à constituição.



Relação com o direito interno

Como o sistema brasileiro estabelece que o tratado internacional, para ter validade no território nacional necessita estar incorporado na legislação pátria, chega-se à conclusão que o direito brasileiro adota o dualismo, na modalidade moderada. Somente depois de incorporado ao ordenamento jurídico interno, podem as normas de origem internacional criar direitos e deveres para os particulares, ainda que antes disso tenha o estado, em relação aos seus contratantes assumido suas obrigações no plano internacional, por ratificação e depósito do instrumento próprio.



Relação com o direito interno

Os parágrafos 2º a 4º do art. 5º da CR explicitam o relacionamento do Brasil com os tratados internacionais.

“Art. 5º (...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004”



Relação com o direito interno

Notadamente o parágrafo 3º estabelece o processo legislativo idêntico ao de emenda constitucional para que o tratado internacional tenha status de emenda constitucional, conforme se verifica no art. 60 § 2º da CR.

Importante aqui mencionar o § 3º do art. 60 da CR que prevê que “a emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.”.



Relação com o direito interno

Neste particular a doutrina se posiciona no sentido de que, em se tratando de tratado internacional, haverá necessidade de ratificação do mesmo pelo chefe do Executivo uma vez que as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado não representam o Estado brasileiro no plano internacional.



Relação com o direito interno

Somente o Presidente da República tem o poder de celebrar tratados, de forma que se inclui a comunicação aos demais países da aceitação interna. Não se coaduna com a separação dos poderes, essencial em estado de direito, passar essa função ao Congresso, que não mantém relações diplomáticas nem representa o País no exterior. Constata-se que a EC n.45 deixou esse ponto em aberto.



Relação com o direito interno

Por mais que o sistema brasileiro enfrente críticas tanto da doutrina como da posição jurisprudencial do direito internacional, no Brasil ainda vigora a primazia da constituição sobre o direito internacional, entendimento que cria dificuldades na ordem internacional a propósito da vigência dos tratados.



Relação com o direito interno

Assim, posto o primado da constituição em confronto com a norma *pacta sunt servanda*, é corrente que se preserve a autoridade da lei fundamental do estado, ainda que isso signifique a prática de um ilícito, pelo qual, no plano externo, deve aquele responder. Embora em emprego de linguagem direta, a Constituição brasileira deixa claro que os tratados se encontram aqui sujeitos a controle de constitucionalidade, a exemplo das demais componentes internacionais do ordenamento jurídico



Relação com o direito interno

Vale aqui transcrever o 102, III, “b” da CR:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;”



Relação com o direito interno

No que se refere à norma infraconstitucional mostra-se clara a prevalência dos tratados sobre a legislação interna, desde que tais tratados não contrariem a constituição e sejam inseridos na legislação pátria.

A bem da verdade verifica-se uma verdadeira indefinição da reflexão jurídica nacional em relação ao conteúdo, alcance e aplicação do direito internacional.